

CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta à Impugnação Edital n.º 01/2023

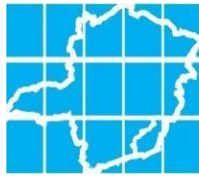
Processo Licitatório n.º 008/2023

Pregão Eletrônico n.º 002/2023

1.0 RELATÓRIO

Trata a presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Processo Licitatório n.º 008/2023, Pregão Eletrônico n.º 002/2023, com o seguinte objeto: “*constitui objeto da presente licitação a aquisição de materiais e produtos de informática para atender as necessidades de estruturação e atuação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba - CIMERP, nas quantidades, qualidades e condições descritas no Termo de Referência*”, formulado pela licitante **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 40.143.803/0001-10, com sede na Rua Porto Alegre, 307, SL 102, LOTE EU-V, bairro Nova Zelândia, SERRA - ES, CEP: 29.175-706, representado pelo Sócio Administrador Tiago José Caumo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 5094725925 e do CPF n.º 006.876.130-94, dirigido a Pregoeira e Equipe de Pregão do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA – CIMERP.**

Breve é o relatório.



2.0 DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento com fulcro nos art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à tempestividade, denota-se que a impugnação do licitante encontra-se TEMPESTIVA, devendo-se ser recebida para apreciação a despeito do disposto no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e Art. 24 da Lei 10.024/2019, senão vejam-se:

LEI 8.666/93

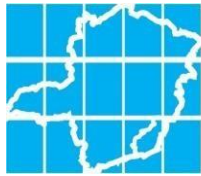
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

LEI 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Visto isto, a impugnante do edital, protocolou o pedido na data de 27.09.2023, e o início da disputa, está prevista para ocorrer na data de 05.10.2023, portanto, a impugnação é considerada tempestiva.



CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

3.0 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E SUA ANÁLISE

A impugnante contesta especificadamente o item 6 do instrumento convocatório supracitado. Referido tópico institui o prazo de 10 (dez) úteis, contados a partir da assinatura do contrato, para a entrega dos objetos licitados.

Aduziu o impugnante que o prazo acima citado de 10 (dez) dias úteis é excessivamente exíguo e fere a ampla concorrência e ainda aponta que privilegiaria os comerciantes locais. Por fim, disse que o referido prazo fere os Princípios da Razoabilidade e da Competitividade e que, em tese, feriria os dispositivos legais pertinentes à licitação e ainda Constituição Federal de 1.988.

Para tanto, passa-se à análise individual do questionamento levantado no item 6 do edital, vejam-se:

6 CONDIÇÕES PARA A ENTREGA DO BEM ADQUIRIDO

6.1 A entrega dos bens adquiridos, juntamente com a apresentação do documento fiscal correspondente, deverá ser efetuada de forma integral **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, contados a partir da assinatura deste contrato.

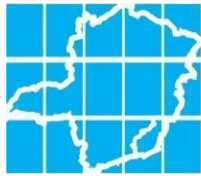
6.2 A entrega deverá ser realizada na sede do Consórcio, com o item lacrado e sem nenhum dano aparente na sua embalagem.

A impugnação do ora licitante não merece ser acolhida. Ora, não há nenhuma disposição legal que impeça a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos objetos licitados.

O estabelecimento desse prazo não atinge em nada os Princípios administrativos da licitação pública.

A referida impugnante encontra-se sediada na cidade de Serra/ES, cidade esta situada a 342 km de distância. Esse trajeto de veículo demoraria em torno de 5h17min. De pé demoraria cerca de 74 horas, isto é, cerca de 03 (três) dias de viagem.

Desdobrando um pouco mais, a distância entre o
Além Paraíba - Antônio Prado de Minas - Barão do Monte Alto – Divino – Ervália – Estrela Dalva - Eugenópolis – Fervedouro - Guiricema - Laranjal - Miradouro – Mirai – Muriaé - Orizânia – Palma - Patrocínio do Muriaé - Pirapetinga - Recreio - Rosário da Limeira – Santanade Cataguases - São Francisco do Gloria – São João do Manhuaçu – São Sebastião da Vargem Alegre – Vieiras



CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

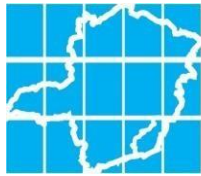
OIAPOQUE/AP x CHUI/RS, os dois pontos mais distantes no país, são de 5.621,5km, percurso este que demanda aproximadamente 89 horas de viagem em veículo automotor para ser percorrido, que convertido em dias totalizam aproximadamente 04 (quatro) dias, isto é, 06 (seis) dias a menos que o prazo fixado no edital.

Tais exemplos apenas ilustram a proximidade entre a sede da ora impugnante e a sede do CIMERP.

Aliás, a administração gestora, diante de suas necessidades, tem o poder discricionário de estabelecer seus parâmetros de exigências, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, faz -se referência a julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas da União, que já se manifestaram pela ausência de violação à isonomia e à competitividade em casos semelhantes.

Nesse sentido, seguem os julgados:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. **PRAZO DE TRÊS DIAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS**. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Não se configura afronta à competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade. 2. **Prazo estipulado para a entrega dos produtos é razoável e não configura afronta à competitividade e à isonomia**. [DENÚNCIA n. 1114622. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA].



CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 584/2004-Plenário. ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição. Outros indexadores: Vedação, Incompatibilidade, Fornecimento, Execução de contrato, Prazo

Conforme depreende-se nos julgados acima transcritos não há na previsão de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos objetos licitados nenhuma afronta à competitividade, sendo totalmente razoável.

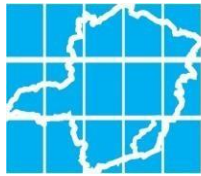
Se o objeto licitado se tratasse de item de natureza peculiar ou de difícil produção, aquisição ou transporte, certamente, pela razoabilidade, o prazo estipulado seria outro.

Contudo, computadores, HD's externos, telas de projeção e tablets tratam-se de equipamentos de informática comuns, de fácil acesso, aquisição e transporte, fazendo-se presentes no comércio.

A impugnante, na condição de licitante e empresa fornecedora de equipamentos análogos aos itens ora licitantes, presume-se que a mesma seja capaz de atender nas condições e prazos estipulados e necessários aos interesses da administração pública.

Como já dito alhures, repita-se, a distancia entre a sede da impugnante e o Consórcio corrobora ainda mais que é possível a mesma, em caso de eventual vitória no certame, consiga cumprir com o prazo de entrega constante no instrumento convocatório, o que não se permite outra conclusão senão a de que foi sim observado o Princípio da Razoabilidade.

Da mesma maneira, demonstrado restou a observância do Princípio da Competitividade tendo em vista que todos os participantes do



CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

concurso licitatório estarão balizados pelas mesmas regras e condições, não havendo que se falar em eventual favorecimento a comerciantes locais.

Ademais, como bem salientado pela própria impugnante, “os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública” devem prevalecer sobre o interesse particular. Logo, não é possível conferir acolhimento a impugnação do impugnante.

Por fim, importante mencionar que o prazo de 10 (dez) dias úteis, se desdobram em exatos 14 (quatorze) dias corridos, prazo este mais do que necessário e razoável a qualquer participante de qualquer local do País.

Logo, percebe-se, pois, que não há nenhum prejuízo para os interessados, tampouco, violação dos princípios que regem os processos licitatórios. Assim, a impugnante não assiste razão no que concerne as alegações referentes ao item 6 do edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, eu, pregoeira, decido pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.143.803/0001-10, e no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no site oficial do CIMERP endereço: www.cimerp.mg.gov.br e na Plataforma de Licitações BNC, através do endereço eletrônico <https://bnc.org.br/>; para conhecimento dos interessados.

Muriaé/MG, 29 de setembro de 2023.

Aline Vieira Cascardo Miranda

Pregoeira CIMERP